



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007807-79.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante APARECIDO MOREIRA DE CARVALHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007807-79.2023.8.26.0606.

Comarca de Suzano.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante - Aparecido Moreira de Carvalho.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia.

Voto nº 44.611.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (males colunares e membros superiores) – Incapacidade afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade - Indenização acidentária indevida - Sentença de improcedência mantida - Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 341/342, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Aparecido Moreira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em preliminar, requer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial. No mérito, bate-se pela reforma do julgado com a procedência do pedido, porque presentes os requisitos para a concessão do benefício.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354, do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Aparecido Moreira de Carvalho que em razão da atividade laborativa realizada (jardineiro, CTPS – fls. 67) apresenta males nos membros superiores e na coluna vertebral que o incapacitam para seu trabalho.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. José Eduardo Rosseto Garotti constatou que o segurado apresenta “*dor articular*” (CID – M25.5 - fls. 267).

Contudo, o vistor judicial afastou a incapacidade laborativa do autor.

Afinal, ao exame clínico e análise dos exames complementares, afirmou o *expert*:-

*“(...) Mediante elementos apresentados, depreende-se quadro degenerativo, inflamatório, como própria etapa fisiológica evolutiva, **sem restar limitações**. Tal constatação é endossada não somente a partir do presente **exame físico pericial, sem qualquer déficit funcional observado**; como também em exames complementares apresentados: ultrassonografia de ombros de 2021, sem lesões tendíneas; ressonância magnética de coluna lombar de 2023 e tomografia de coluna cervical de 2021, ambas sem herniações ou comprometimento de estruturas neurológicas; ultrassonografia de cotovelos de 2019, sem alterações ecográficas; e eletroneuromiografia de membro superior direito de 2007 sem*

sinais de deservação em atividade. Isto posto, considerando idade, grau de instrução, função desempenhada, e sobremaneira, exame físico pericial, não se configuram incapacidades.” (fls. 265 – destacamos).

Em reforço, esclareceu o perito judicial que “a simples presença de alteração em determinado exame de imagem não se traduz em limitação ou incapacidade. É crucial que haja correlação entre o exame de imagem e o exame clínico; daí o entendimento, inclusive, que exame de imagem são, sempre, complementares à avaliação médica.” (fls. 266 – quesito 4 do autor).

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é

necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Além de seu inconformismo, não trouxe o segurado elemento hábil a infirmar o trabalho pericial.

O laudo é minucioso e está bem fundamentado.

Desnecessária, pois, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova pericial, como pugnado pelo autor, com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade fática apresentada no feito.

Afinal, como bem destacou o perito judicial ao prestar esclarecimentos, “(...) *não é de competência pericial o julgamento ou mesmo o simples endosso da documentação apresentada, **mas, sim, avaliação técnica, direta e objetiva**.*” (fls. 329 - destaquei).

De se registrar, ainda, que o laudo do perito judicial realizado em 19.01.24 (fls. 263), porque mais atual, bem fundamentado e

equidistante das partes, prevalece, inclusive sobre a perícia médica realizada em 02.12.19 (177/190), na Justiça do Trabalho, em processo do qual o requerente não fez parte.

Portanto, o inconformismo do segurado, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Destarte, ausente a incapacidade laborativa do apelante, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do segurado.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)